

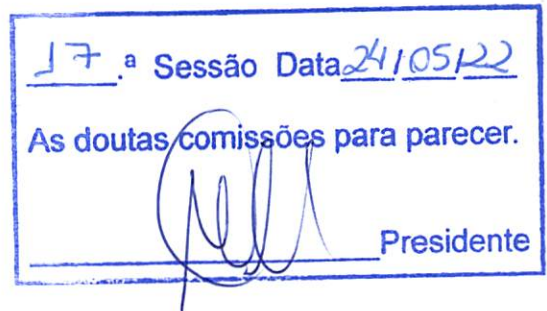


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES(AS) VEREADORES(AS).

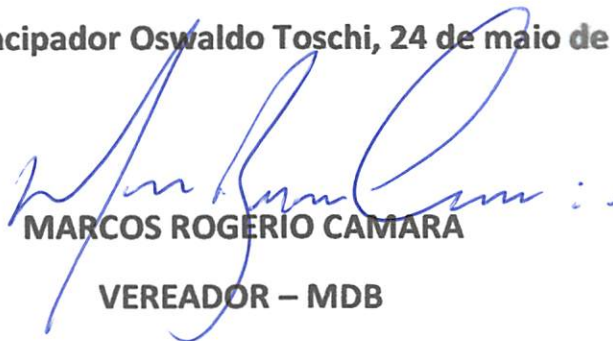
JUSTIFICATIVA



Os parklets são simplesmente extensões temporárias de calçada em ruas comerciais e que promovem o uso do espaço público de forma democrática, permitindo à comunidade construir seu próprio espaço de convívio, resgatando as narrativas locais, melhorando a paisagem urbana e transformando espaços em lugares melhores para se viver e conviver

Os parklets têm por finalidade permitir que o cidadão possa usufruir melhor do espaço público e ter lugar para sentar, descansar e conversar com os amigos.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de maio de 2022.


MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR – MDB



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES(AS) VEREADORES

PROJETO DE LEI

105/22

Institui o incentivo à criação de "parklets"
(vagas vivas) no Município de Praia Grande,
e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado incentivo à criação de "parklet" – vagas vivas, destinado à extensão temporária de passeio público.

§ 1º. Para efeito desta lei considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 2º. Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas fronteiriças, para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

I - vias com baixa circulação de veículos e velocidade máxima de 50

km/h;

II - não sejam implantados à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III - não suprimam vagas especiais de estacionamento.

§ 3º. Fica vedada, sob qualquer hipótese, a utilização exclusiva do "parklet" por seu mantenedor.

Art. 2º. A instalação, manutenção e remoção dos "parklets" dar-se-ão por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Deve ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos.

Art. 3º. Para dar início ao processo de instalação, a pessoa física ou jurídica, do direito público ou privado deve dar entrada à proposta junto à Prefeitura Municipal, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

Art. 4º. Caberá à pessoa física ou jurídica, do direito privado ou público, mantenedora de espaço a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos aprovados pelo Executivo, com recursos financeiros, pessoal e material próprio;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

III - pelo apoio as ações que digam respeito ao uso do "parklet" conforme estabelecidos nesta Lei, zelando pela manutenção e execução dos trabalhos e, quando for o caso de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal;

IV - pela remoção do "parklet" quando determinado pela Administração Municipal.

§ 1º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor do espaço será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 2º. A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 5º. O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal.

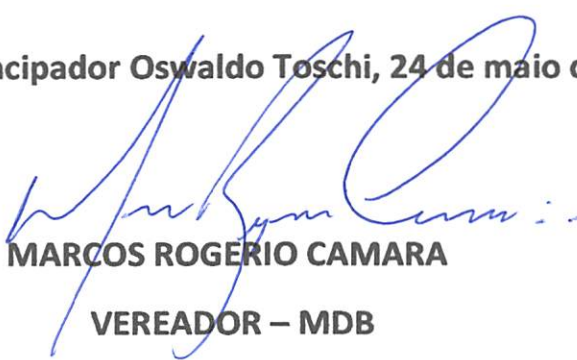
Art. 6º. O abandono, a desistência ou o descumprimento ao estabelecido nesta Lei, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de maio de 2022.


MARCOS ROGERIO CAMARA

VEREADOR – MDB